



RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS DE ADMISSÃO PESSOAL MEDIANTE CONTRATOS, FALTAS DE SERVIDORES, LIMITE DE DESPESA PESSOAL, APLICAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL E HORAS EXTRAS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO DE DORMENTES.



DA AUDITORIA

Modalidade: Operacional

Objetivo da auditoria: Avaliação nos procedimentos de Admissão pessoal mediante contratos, Faltas, Limite de Despesa Pessoal, Aplicação de Reajuste salarial e Horas extras na Folha de Pagamento.

Período abrangido pela auditoria: Julho/2022.

AUDITORA:

Amanda Torres Ribeiro (Coordenadora)

DA UNIDADE AUDITADA

Unidade auditada: Setor de Pessoal da Prefeitura Município de Dormentes-PE.

Responsável pela unidade auditada:

Nome: Ismaira Cavalcanti de Macedo – Chefe Do Setor.



SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	7
2. ADMISSÃO PESSOAL.....	8
3. FALTAS INJUSTIFICADAS.....	9
4. HORAS EXTRAS.....	11
5. REAJUSTE SALARIAL.....	12
7. CONCLUSÃO.....	13



1. INTRODUÇÃO

Considerando as atribuições dispostas na Lei Municipal nº 517, de 1º de setembro de 2015, o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Dormentes - PE, *visando* os controles preventivos e detectivos adotados para mitigar eventuais riscos que possam causar impropriedades frente aos processos administrativos diante das unidades administrativas, resolve instaurar auditoria na Folha de Pagamento do Município de Dormentes.

O presente trabalho é resultado da realização de Auditoria Operacional com previa seleção para avaliação, nos procedimentos de Admissão pessoal mediante contratos, Faltas, Limite de Despesa Pessoal, Aplicação de Reajuste salarial e Horas extras na Folha de Pagamento.

As técnicas de auditoria utilizadas nesse trabalho foi análise na folha de pagamento de julho de 2022 no Setor de Pessoal da Prefeitura.



2. DESPESA DE PESSOAL

Visando manter o equilíbrio fiscal, a Constituição Republicana Federativa do Brasil dispõe em seu artigo 163 que lei complementar disporá sobre finanças públicas, ao tempo em que, regulamenta em seu art. 169 que as despesas públicas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Neste sentido, foi sancionada a Lei complementar nº 101, conhecida como A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que estabeleceu normas gerais de finanças públicas, voltadas para o controle da despesa, do resultado fiscal e do endividamento. Nela acompanha dispositivos para limitar as despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida (arts. 18 a 23), estabelecendo o limite global de 50% para a União e 60% para os estados e municípios. Então, na apuração das Despesas Totais com Pessoal, de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 no exercício de 2021 e 2022 foi compatível com os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, apresentando-se da seguinte forma:

No Relatório de Gestão Fiscal Simplificado do **1º e 2º semestre de 2021** as Despesas Totais com Pessoal apontaram **46,77% e 46,78%**, respectivamente, para o **1º semestre de 2022** apontou em **43,67%**, valores inferiores ao LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF).

Desse modo, o limite de despesa de pessoal de 2021 e 2022 está em conformidade com os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. ADMISSÃO DE PESSOAL

Uma observação importante, quanto ao provimento de pessoal de 2021 a 2022 no Município de Dormentes, são as contratações por excepcional interesse público realizada sem prévia seleção pública ou concurso público, com exceção para os cargos de professores precedida de seleção pública.

Para que seja comprovado que a contratação por tempo determinado atende à necessidade temporária de excepcional interesse público, como preconiza a constituição federal no seu art. 37, inciso IX, é necessário que fiquem demonstrados os motivos que levaram a administração a contratar. Apreciando as fundamentações fáticas referentes as contratações, não há



justificativas que motivam as contratações temporários, convém se observar que não são demonstradas situações que efetivamente sejam temporárias não são citadas quaisquer necessidades eventuais específicas, como por exemplo servidor em licença prêmio, afastamento por saúde, abertura de novas escolas ou outros.

No levantamento das contratações temporárias, foram observadas as contratações dos anos de 2021 e 2022, e foram identificados, na maior proporção, o preenchimento dos mesmos cargos em ambos exercícios. Ocorreu a rotatividade de pessoas, mas prevaleceu as admissões dos cargos em que já haviam contratações, conforme demonstram o anexo I e II.

Nas contratações temporárias sem previa seleção pública, também inclui as contratações para a Estratégia da Saúde da Família-ESF, o que não é permitido, salvo em caso de combate a surtos endêmicos, o que não é o caso, e sendo estratégia deve ser atendido mediante concurso público. Nesse contexto, a necessidade e emergencialidades da maior parte das contratações foram decorrentes do preenchimento de vagas abertas permanentes, visto que o último concurso público foi realizado em 2012, na qual descarta as contratações por excepcional interesse público sem previa seleção pública ou concurso público.

4. FALTAS INJUSTIFICADAS

Em conformidade com o interesse público e com as exigências do serviço, a assiduidade e pontualidade do servidor ocupante de cargo público constituem deveres funcionais. É dever inerente ao cargo público a frequência assídua e pontual ao serviço. Tendo o servidor faltado por mais de trinta dias consecutivos, sem justificar sua ausência aos seus superiores, é dever da administração proceder de acordo com a legislação aplicável. Nesse contexto, e analisando a folha de pagamento dos anos de 2020, 2021 e 2022 foram identificados cinco servidores com mais de 300 dias de faltas consecutivas, demonstrado a seguir:

SERVIDOR	MÊS ANO	Janeiro	fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
		Antonio Carlos da Silva Batista	2021	-	-	-	-	-	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas
	2022	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	-	-	-	-
Arodo de Castro Macedo	2020	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas
	2021	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30 Faltas	30 Faltas



		Faltas	Faltas	Faltas	Faltas	Faltas	Faltas	Faltas	Faltas	Faltas	Faltas		
	2022	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	-	-	-
Elismara Passos	2020	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas
Rodrigues Lima	2021	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas
	2022	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	-	-	-	-
Karla Tatiana de Carvalho de Sá	2021	-	-	-	-	-	-	-	-	-	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas
	2022	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	-	-	-	-
Silvera Nunes Gomes	2020	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas
	2021	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas
	2022	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	30 Faltas	-	-	-	-

Com isso, cabe a administração proceder com a abertura de processo administrativo disciplinar sob pena de **Demissão por abandono do Cargo** em decorrência de ausência intencional ao serviço sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, conforme o previsto no art. nº 180 do estatuto dos servidores Públicos do Município de Dormentes:

Art. 180- A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – crime contra a administração pública, nos termos da Lei Penal;

II – abandono do cargo;

III – incontinência de conduta pública escandalosa e embriaguez habitual;

IV – insubordinação grave em serviço;

V – ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI – aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII – lesões aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII – revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;

IX – corrupção passiva, nos termos da Lei Penal;

X – reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão por trinta (30) dias;

XI – transgressão do disposto nos incisos I, V, VI, X, XIV e XV do Artigo 169, deste estatuto;

XII – perda da nacionalidade brasileira;



XIII – sessenta (60) dias de falta ao serviço em período de doze (12) meses, sem causa justificada, desde que não configure abandono do cargo.

PARAGRAFO ÚNICO – Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos.

Pela necessidade de zelar pelos princípios da administração pública, com enfoque na moralidade administrativa e no sentido de cumprir o artigo 187 do estatuto municipal dispõe que: *A autoridade administrativa ou funcionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal deverá tomar as providências necessárias para sua apuração. E no uso de suas atribuições, tem a competência de instaurar processo administrativo disciplinar, como descreve o art. 189 – São competentes para determinar a instauração do processo administrativo: I – o Prefeito e os Secretários Municipais ou autoridade de mesmo nível da Câmara Municipal, quando se tratar de inquérito administrativo;*

E Como preceitua o artigo 192 do estatuto alterada pela lei de nº 495/2015 art. 1º. *O inquérito administrativo será precedido por uma comissão composta de 3 (três) integrantes, sendo todos funcionários estáveis e de categoria superior à do indiciado, designados pela autoridade que determine a instauração.*

Então, alerto que os gestores responsáveis ficam sujeitos a responsabilização cabíveis pelo exercício irregular de suas atribuições, tendo em vista que a pena de Demissão por abandono de cargo será mediante processo administrativo disciplinar, sendo assim, recomendo a designação de funcionários para a formação da comissão de inquérito administrativo do Município conforme a lei nº 495/2015 para as devidas apurações de irregularidades.

5. HORAS EXTRAS

A gratificação de serviço extraordinário consiste na vantagem pecuniária devida pela prestação de serviço em tempo excedente ao da duração normal da jornada de trabalho, somente para atender situações excepcionais e temporárias.

Na consulta da folha de pagamento foi identificado servidores efetivos com recebimento de horas extras ao longo dos meses, recomendo a administração avaliar se o banco de horas extras pagas, decorre de uma necessidade permanente a ser suprida por admissão de pessoal. Repito, a gratificação de serviço extraordinário, somente para atendimento de situações excepcionais e temporárias.



6. REAJUSTE SALARIAL

A Administração Pública, ao conceder reajuste salarial a seus servidores, deve observar o artigo 37, X, da Constituição da República de 1988, que assim determina:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Concernente ao reajuste anual salarial de 2021 e 2022 sucedeu na folha de pagamento, um ato de inconstitucionalidade referente ao reajuste salarial dos Conselheiros Tutelares. De acordo com a Lei Municipal nº 538/2016 art. 1º parágrafo único- “A remuneração dos conselheiros será reajustada anualmente com base no índice acumulado do IPCA do ano anterior”, apesar da previsão está fixado em uma Lei Municipal, é vedada indexador de base de cálculo de vantagem salarial.

Considerando o entendimento dos órgãos fiscalizatórios o processo TCE-PE nº 1853834-4 de 2018 da presente consulta responde aos consulentes nos seguintes termos:

1. Está correta a conduta de um Município que elabora lei vinculando o percentual de aumento dado aos servidores efetivos da Câmara Municipal ao aumento do salário mínimo, art 7º, inciso IV, da Constituição Federal?

R1. É inconstitucional a vinculação do percentual de aumento nos vencimentos dos servidores públicos ao aumento do salário mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal e Súmula Vinculante 4 do STF);

2. Há possibilidade ou não de aumento automático nos salários dos servidores efetivos, vinculado ao aumento do salário mínimo nacional, sem lei específica e anual para este aumento?

R2. É inconstitucional a concessão de aumento automático aos servidores sem previsão em lei específica, à luz do artigo 37, inciso X, da CF/88, com ressalva para a situação daqueles servidores cuja remuneração esteja em patamar inferior ao salário mínimo pois, nesses casos,



é determinante que, independente de previsão em lei específica, seja garantido aumento, na forma de abono, para que se alcance o valor tido como mínimo (artigo 7º, inciso IV, da CF/88);

Portanto, recomendo a administração rever seus próprios atos, de acordo com a sumula nº 473 a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

7. CONCLUSÃO

Por fim, certificada da colaboração entre as partes, no que preconiza as leis e normas vigentes, com os principais achados conclui-se o relatório, com resumo das Recomendações para a adesão.

Recomenda: Realização de concurso público para cargos vagos permanentemente, e seleção publica para as contratações por excepcional interesse público, bem como fundamentação fática para as contratações.

Recomenda: Formação de comissão de inquérito administrativo para apuração de irregularidades apontadas, abandono de cargo.

Recomenda: Levantamento de banco de horas extras pagas, se é provido da necessidade de admissão pessoal.

Recomenda: Rever atos de indexador de base de cálculo para reajuste salarial dos conselheiros tutelares.

Dormentes-PE, 27 de julho de 2022.



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE AVALIAÇÃO DE REPASSES PREVIDENCIÁRIOS DO FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIO DO MUNICÍPIO DE DORMENTES DO EXERCÍCIO DE 2022



DA AUDITORIA

Modalidade: Operacional

Objetivo da auditoria: Avaliação de Controles Internos em processos de Repasses Previdenciários do FUNPREDOR

Período abrangido pela auditoria: janeiro de 2022 a Dezembro 2022.

AUDITORA:

Amanda Torres Ribeiro (Coordenadora)

DA UNIDADE AUDITADA

Unidade auditada: Prefeitura de Dormentes

Responsável pela unidade auditada:

Nome: Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya – Prefeita.



APRESENTAÇÃO

O presente trabalho é resultado da realização de Auditoria Operacional com o intuito de avaliar as obrigações previdenciárias averiguando os processos de repasses para o FUNPREDOR, bem como os controles preventivos e detectivos para mitigar eventuais riscos que possam impedir ou dificultar o alcance de seus objetivos.

As técnicas de auditoria utilizadas nesse trabalho foram análise documental dos pagamentos, relatório contábil e Leis referente ao exercício de 2022.



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
1.1 Fundamentação	5
1.2Objetos da análise	5
2 PARCELAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO	6
3 DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS.....	9
4 CONCLUSÃO.....	10



1. INTRODUÇÃO

1.1 Fundamentação

Considerando as atribuições dispostas na Lei Municipal nº 517, de 1º de setembro de 2015, o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Dormentes - PE, *visando* os controles preventivos e detectivos adotados para mitigar eventuais riscos que possam causar impropriedades frente aos processos administrativos diante das unidades administrativas, resolve instaurar auditoria para avaliação dos repasses previdenciários.

Na análise do que diz respeito ao Instituto do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Dormentes – FUNPREDOR achar-se em consonância com a Lei Municipal nº 259 de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a organização do Instituto, e normativas que rege a matéria.

1.2 Objetos da análise

Nesta auditoria foram analisados os atos formais que evidenciam a movimentação de repasses das obrigações previdenciários do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Dormentes – FUNPREDOR.



2. PARCELAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO

O Termo de Parcelamento e confissão de débitos previdenciários de nº 230/2018 e 231/2018 foram celebrados com fundamento na Portaria nº 402/2008, art. 5º, e em conformidade com a lei nº 259/2005, art. 57, § 6º.

Conforme a autorização ao Executivo o **termo de parcelamento de nº 230/2018** do debito junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dormentes – FUNPREDOR, relativo aos valores da contribuição patronal devidos e não repassados no período de maio de 2017 a dezembro de 2017, equivale ao um montante de **R\$ 1.067.791,45** (um milhão, sessenta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de 17.796,52 e ao **termo de parcelamento de nº 231/2018** referente aos valores do aporte devidos e não repassados no período de maio de 2017 a dezembro de 2017, em uma quantia de **R\$ 431.424,55** (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos) em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 7.190,41** (sete mil, cento e noventa reais e quarenta e um centavos) na data fixada de 28 de cada mês, atualizadas conforme o critério determinada na clausula terceira do acordo de parcelamento firmado.

No tocante aos parcelamentos **nº 230/2018** e **nº 231/2018** verificou-se que o devedor realizou o repasse integral até a parcela 53/60. As posteriores parcelas a serem pagas em junho de 2022 o ente reparcelou os parcelamentos **nº 230/2018** e **nº 231/2018**, em conformidade com as condições estabelecidas art. 115 e 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional - EC nº 113, de 8 de dezembro de 2021 emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência em favor do Município de Dormentes, o termo de nº 230/2018 e 231/2018 foram reparcelados pelos termos de parcelamentos nº 444/2022 e 445/2022, respectivamente. Segue demonstrativo de pagamentos em 2022.

Nº do Termo Parcelamento	Nº DE ORDEM PARCELAMENTO	Valor da Parcela	Data do Repasse
230/2018	48/60	33.063,16	28/01/2022
230/2018	49/60	33.511,95	24/02/2022
230/2018	50/60	34.073,22	23/03/2022
230/2018	51/60	34.886,19	20/04/2022
230/2018	52/60	35.482,42	25/05/2022



230/2018	53/60	35.876,50	23/06/2022
230/2018	01/240	937,38	21/07/2022
230/2018	02/240	922,04	29/08/2022
230/2018	03/240	923,26	20/09/2022
230/2018	04/240	921,47	26/10/2022
230/2018	05/240	931,39	11/11/2022
230/2018	06/240	939,77	14/12/2022

Nº do Termo Parcelamento	Nº DE ORDEM PARCELAMENTO	Valor da Parcela	Data do Repasse
231/2018	48/60	13.358,66	28/01/2022
231/2018	49/60	13.539,99	24/02/2022
231/2018	50/60	13.766,76	23/03/2022
231/2018	51/60	14.095,23	20/04/2022
231/2018	52/60	14.336,12	25/05/2022
231/2018	53/60	14.495,34	23/06/2022
231/2018	01/240	376,26	21/07/2022
231/2018	02/240	370,01	29/08/2022
231/2018	03/240	370,51	20/09/2022
231/2018	04/240	369,78	26/10/2022
231/2018	05/240	373,77	11/11/2022
231/2018	06/240	377,12	14/12/2022

A **Lei Municipal nº 444 de 08 de maio de 2013**, autoriza o Executivo a celebrar o parcelamento do debito junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dormentes – Funpredor, relativo aos Termos de parcelamento e confissão de débitos previdenciários de nº 1127/2013, nº 1128/2013, nº 1129/2013, nº 1146/2013, nº 1221/2013, nº 2634/2013 e nº 392/2014.

O termo de acordo de nº 1127/2013, corresponde aos valores da contribuição de segurados no valor de **R\$ 355.399,61** (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) fracionado em 60 parcelas referente ao período de 07/2012 a 10/2012 não repassados ao Funpredor.

O termo de acordo de nº 1128/2013, corresponde aos valores da contribuição patronal em **R\$ 265.247,01** (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e um centavo) fracionado em 60 parcelas referente ao período de 11/2012 a 12/2012 não repassados ao Funpredor.

O termo de acordo de nº 1129/2013, corresponde aos valores da contribuição patronal em **R\$ 640.017,03** (seiscentos e quarenta mil, dezessete reais e três centavos)



fracionado em 240 parcelas referente ao período de 09/2011 a 10/2012 não repassados ao Funpredor.

O termo de acordo de nº 1146/2013, corresponde ao parcelamento da contribuição patronal em **R\$ 5.201.062,47** (cinco milhão, duzentos e um mil, sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) dividida em 240 parcelas referente ao parcelamento do período de 11/2001 a 07/2006 não repassados ao Funpredor.

O termo de acordo de nº 2634/2013, corresponde ao parcelamento da contribuição dos segurados em **R\$ 195.618,65** (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos) dividida em 60 parcelas referente ao período de 11/2012 a 12/2012 não repassados ao Funpredor.

O termo de acordo de nº 392/2014, corresponde aos valores da contribuição patronal em **R\$ 400.397,66** (quatrocentos mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos) fracionado em 240 meses relativos ao período de 08/2012 a 10/2012 não repassados ao Funpredor.

Os Termos de parcelamento e confissão de débitos previdenciários de nº 1127/2013, nº 1128/2013, nº 1129/2013, nº 1146/2013, nº 1221/2013 e nº 392/2014 foram firmados com fundamento na Lei Municipal de nº 444 de 08 de maio de 2013, e em seu artigo 2º, §4º preceitua que em caso de ausência de repasses de 3 (três) prestações mensais sucessivas, ou de 6 (seis) prestações alternadas o presente termo será rescindido. De acordo com a cessação nos pagamentos dos parcelamentos, efetuados pela ultima vez em 2016, todos os termos acima citados expiraram as suas respectivas validades.

No tocante ao parcelamento de nº 2634/2013 que efetivou com fundamento na Lei Municipal de nº 451 de 02 de outubro de 2013 prevê em seu 3º artigo, a autorização a vinculação do fundo de participação dos Municipios-FPM como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento, no parágrafo único expressa que: a garantia de vinculação do FPM deverá constar de clausula do termo de parcelamento de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, vigorando ate a quitação do termo. Similarmente, no artigo 4º, §2 atesta que o valor das parcelas será debitado na cota do Fundo de Participação dos Municipios-FPM, do dia 30 de cada mês.



Examinando a situação do parcelamento nº 2634/2013 constatou-se que as parcelas não foram debitadas na cota do Fundo de Participação dos Municípios como previa a Lei municipal nº 451/2013.

Portanto, aos Termos de parcelamento e confissão de débitos previdenciários de nº 1127/2013, nº 1128/2013, nº 1129/2013, nº 1146/2013, nº 1221/2013, nº 2634/2013 e nº 392/2014 foram **reparcelados** em conformidade com as condições estabelecidas art. 115 e 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional - EC nº 113, de 8 de dezembro de 2021 emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência em favor do Município de Dormentes.

Conforme o quadro abaixo, verifica os novos reparcelamentos com 1º vencimento de pagamento em 30 de julho de 2022, e o ente realizou os repasses integralmente de todas as obrigações previdenciárias até a presente data.

PARCELAMENTOS RPPS DORMENTES/PE - EC 113/2021								
Numero do acordo de parcelamento	TIPO	Referente ao acordo anterior nº	Periodo	Rubrica	Saldo Devedor	Valor Parcela	Nº parcelas	vencimento
0229/2022	Patronal em aberto	Novo	01/2016 a 09/2021	Patronal	8.867.860,80	36.949,42	1/240	30/07/2022
0372/2022	Reparcelamento	01127/2013	07/2012 a 10/2012	Segurados	429.513,60	1.789,64	1/240	30/07/2022
0373/2022	Reparcelamento	01128/2013	11/2012 a 12/2012	Patronal	320.560,80	1.335,67	1/240	30/07/2022
0374/2022	Reparcelamento	01129/2013	09/2011 a 10/2012	Patronal	1.467.904,80	6.116,27	1/240	30/07/2022
0375/2022	Reparcelamento	01146/2013	11/2001 a 07/2006	Patronal	8.592.448,80	35.801,87	1/240	30/07/2022
0391/2022	Reparcelamento	01221/2013	02/2007 a 07/2009	Juros, multas, diferenças	530.942,40	2.212,26	1/240	30/07/2022
0442/2022	Reparcelamento	02634/2013	11/2012 a 12/2012	Segurados	231.232,80	963,47	1/240	30/07/2022
0443/2022	Reparcelamento	00392/2014	08/2012 a 10/2012	Patronal	792.832,30	3.303,47	1/240	30/07/2022
0444/2022	Reparcelamento	00230/2018	05/2017 a 13/2017	Patronal	224.971,20	937,38	1/240	30/07/2022
0445/2022	Reparcelamento	00231/2018	05/2017 a 12/2017	Aporte	90.302,40	376,26	1/240	30/07/2022

3. DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

O art. 57, § 5º, da lei nº 259 de 21 de dezembro de 2005 – Dispõe que o recolhimento das contribuições mensais dos ativos e a contribuição mensal de quaisquer dos poderes do Município ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos assegurados, pelo ente público ou pelo que promover a sua retenção, deverão ser efetuado ao FUNPREDOR até o dia dez do mês subsequente ao mês da



ocorrência do respectivo fato gerador. No entanto, de acordo com a lei Municipal nº 384 de 01 de dezembro de 2011 modifica o art. 57, § 5º, da lei nº 259 de 21 de dezembro de 2005, em que a data de repasses das contribuições previstas para FUNPREDOR é até o dia 20 do mês subsequente. O repasse das contribuições é feito através de Transferências na conta bancária do regime próprio de previdência social do Município de Dormentes – FUNPREDOR.

Em relação aos recolhimentos das contribuições previdenciárias das obrigações previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos valores apurados no **exercício de 2022**, verificou o repasse integral pelo poder executivo do Município de Dormentes dos valores retidos dos servidores da folha de pagamento.

4. CONCLUSÃO

Corroborando com a colaboração entre as partes, conclui-se o relatório, com a regularidade de todas as obrigações previdenciárias repassadas para o FUNPREDOR pelo poder executivo do Município de Dormentes, posteriormente a regularização dos parcelamentos que ocorreu em junho de 2022.

Dormentes, 27 de dezembro de 2022.